

Assunto: Prestação e pagamento da 36.^a hora semanal de trabalho dos bombeiros profissionais da administração local que têm o seu serviço semanal concentrado em três turnos de 12 horas.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, o período normal de trabalho é, atualmente, de 35 horas por semana, sem prejuízo da existência de regimes de duração semanal inferior previstos em diploma especial e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

A respeito dos bombeiros profissionais da administração local, não se encontra legalmente previsto um período normal de trabalho semanal distinto, designadamente no Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na sua redação atual, sendo-lhes, como tal, aplicável o mencionado período normal de trabalho aplicável aos trabalhadores em funções públicas, o qual constitui o limite máximo à prestação de trabalho por aqueles que se encontrem a tempo completo e ao qual correspondem as respetivas remunerações base mensais previstas neste diploma.

Conforme resulta do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 162.º da LTFP, a prestação de trabalho suplementar confere ao trabalhador o direito a suplementos remuneratórios, de acordo com os acréscimos aí fixados.

Pressuposto geral para a atribuição de suplementos remuneratórios por trabalho suplementar é, conforme resulta do referido artigo, que seja prestado trabalho suplementar, o qual, nos termos do n.º 1 do artigo 226.º do Código do Trabalho, aplicável *ex vi* do disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 4.º, do artigo 101.º e do n.º 1 do artigo 120.º da LTFP, se considera como o trabalho “*prestado fora do horário de trabalho*” (salvo nas situações previstas no n.º 3 do mesmo artigo).

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 108.º da LTFP, entende-se por «*horário de trabalho*» a “*determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário ou dos respetivos limites, bem como dos intervalos de descanso.*”.

Sendo o período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas de 35 horas semanais (e de 7 horas diárias), comumente o horário de trabalho é fixado na modalidade de «*horário rígido*», consagrada na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 110.º e no artigo 112.º da LTFP, isto é, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho e repartindo-se por dois períodos rígidos, com horas de entrada e saídas fixas idênticas, separados por um intervalo de descanso.

No entanto, os **bombeiros profissionais da administração local têm amiúde o respetivo horário de trabalho fixado na modalidade de «*trabalho por turnos*»,** prevista na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 110.º e nos artigos 115.º a 116.º da LTFP, isso é, de forma em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, em ritmo rotativo (contínuo), podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas, o que resulta da imposição constante do n.º 2 do artigo 115.º da LTFP, enquanto trabalhadores integrados em serviços cujo período de funcionamento ultrapassa, em princípio, os limites máximos do período normal de trabalho.

Neste âmbito, o n.º 3 do artigo 115.º da LTFP estabelece claramente que “*A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho*”, pelo que, em regra, o recurso ao trabalho por turnos não pode implicar que cada turno ultrapasse as 7 horas e que semanalmente sejam ultrapassadas as 35 horas.

Cumpre, todavia, notar que, considerando a especial natureza das funções desempenhadas pelos bombeiros profissionais da administração local, estabelece-se no n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local que, **não obstante estejam sujeitos ao regime da direção e horário de trabalho da Administração Pública, nos corpos de bombeiros profissionais é possível serem efetuadas doze horas de trabalho contínuas, em linha com a prática há muito seguida neste âmbito.**

Mantem-se, ainda assim, a aplicabilidade do período normal de trabalho semanal, enquanto limite máximo, à duração dos horários de trabalho por turnos dos bombeiros, os quais não podem exceder, em cada semana, as 35 horas de trabalho estabelecidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 105.º da LTFP.

Sucede, no entanto, que a soma de três turnos, em cada semana, de 12 horas de trabalho implica a prestação de 36 horas de trabalho semanal, o que tem suscitado dúvidas quanto à inclusão da 36.ª hora de trabalho no período normal de trabalho semanal dos bombeiros profissionais da administração local a tempo completo ou à sua natureza de trabalho suplementar e, assim, à inclusão da respetiva retribuição na remuneração base mensal dos bombeiros profissionais da administração local ou à necessidade do seu pagamento enquanto trabalho suplementar.

Face ao período normal de trabalho semanal aplicável aos bombeiros profissionais da administração local (35 horas semanais, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 105.º da LTFP), o qual constitui limite máximo à duração semanal do respetivo trabalho e é aplicável, inclusive, em caso de prestação de trabalho por turnos (conforme expressamente previsto no n.º 3 do artigo 115.º da LTFP), sem prejuízo de aqueles poderem efetuar doze horas de trabalho contínuas, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local, é contrária à lei a fixação de horário de trabalho por turnos para estes trabalhadores cuja duração semanal ultrapasse as 35 horas, quando aqueles se encontrem a tempo completo, sendo que qualquer trabalho que ultrapasse essa duração máxima salvo sendo as demais horas (designadamente a 36.ª hora) é enquadrados como trabalho suplementar, desde que verificando-se os pressupostos legais para a respetiva prestação, e, como tal, deve ser remunerado através dos devidos suplementos remuneratórios nos termos do artigo 162.º da LTFP, cuja admissibilidade de atribuição aos bombeiros profissionais da administração local foi clarificada através do Decreto-Lei n.º 111/2023, de 29 de novembro.